



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.532 - SP (2010/0014043-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **CARLOS MATIAS KOLB**
ADVOGADO : **JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que se defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

3. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada para cada delito, isoladamente. Dessarte, não deve ser computado, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal.

4. Havendo a prévia instauração de inquérito policial, não desponta a necessidade de observância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe a Súmula 330/STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO, pela parte PACIENTE: CARLOS MATIAS KOLB

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.532 - SP (2010/0014043-0) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos Matias Kolb, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 318 e art. 317, § 1º, c/c o art. 327, todos do Código Penal.

O Juízo de origem, ao proferir a sentença, desclassificou a conduta prevista no art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) para a descrita no art. 334, *caput*, c/c os arts. 327 e 29, todos do CP, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e declarando extinta a punibilidade quanto a este delito. Na ocasião, pelo crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP o Juízo o condenou, aplicando a pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, sanção esta convertida em restritiva de direitos.

Inconformados, Defesa e Ministério Público interpuseram apelo. Ao recurso defensivo negou-se provimento; ao ministerial, o Tribunal Regional deu provimento, para condená-lo pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. Já pelo crime de corrupção passiva, a pena ficou estabelecida em 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

Ao final, caracterizado o concurso formal, foi utilizada a pena mais grave - 5 anos e 4 meses de reclusão (facilitação de contrabando ou descaminho - art. 318, CP) - aumentada em 1/6, totalizando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Em 14/4/2009, esta Corte Superior, concedeu a ordem no HC n. 109699/SP, de minha Relatoria, para "anular o julgamento da apelação, para que outro seja feito, após se facultar ao ora paciente a constituição de novo defensor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso ministerial". Em consequência, foi afastada a perda da função pública e assegurada a liberdade até o encerramento do processo.

O Tribunal Regional da 3ª Região promoveu, em 5/10/2009, novo julgamento da apelação, nos mesmos termos do acórdão anteriormente proferido.

As partes opuseram embargos de declaração, sendo rejeitados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivos e parcialmente providos os do *Parquet*, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONCURSO FORMAL. PENA DE MULTA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Malgrado se verifique haver sido aplicada a regra da primeira parte do art. 70 do Código Penal também às penas de multa, em desacordo com o art. 72 do Código Penal, a dosimetria de pena não pode ser refeita para impor ao réu pena de multa mais gravosa, visto que, anulado o acórdão de fls. 569/618, proferido por esta Corte, mediante recurso exclusivo da defesa, a pena então imposta passou a ser o limite a ser observado pela nova condenação, a qual não poderia impor ao réu maior prejuízo do que aquele que lhe sobreviria pelo trânsito em julgado do acórdão anulado.
3. Constou do dispositivo menção ao valor unitário do dia-multa com base em salário mínimo vigente em data diversa da data do fato criminoso, devendo ser aclarado o acórdão para correção do erro material.
4. Embargos de declaração opostos pelo acusado desprovidos e embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal parcialmente providos.

No presente *writ*, aduz que não foi observado o rito previsto no art. 514 do CPP, que determina a notificação prévia do acusado para a apresentação de resposta preliminar, antes do recebimento da denúncia.

Afirma, ainda, ser a nova redação dada ao artigo 396-A, do CPP, que tornou obrigatória a defesa preliminar, aplicável ao presente caso.

Por fim, em razões de memorial, trouxe o impetrante a alegação de prescrição, sustentando que "o fato que motivou a persecução penal data de abril de 1987. Assim, como base na pena *in abstracto*, sobreveio a extinção da punibilidade pela efetivação da prescrição da pretensão punitiva" (e-fl. 2).

Requer, ao final, que "seja o processo de origem reaberto a partir da apresentação da denúncia, ensejando ao paciente o oferecimento de defesa preliminar" (e-fl. 7). Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, em parecer assim ementado:

Habeas Corpus. Crime imputado a funcionário público. Alegação de nulidade da ação penal por ausência de notificação para a defesa preliminar.

"Defesa preliminar. Art. 514 do CPP. Ausência. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. HC denegado. A superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia" (precedente do STF).

"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão somente, nulidade relativa, a qual deve ser arguída no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa.

Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado" (precedentes STJ)

Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Informações colhidas do sítio eletrônico do TRF 3ª Região dão conta de que, em 10/8/2010, não foi admitido recurso especial interposto por Carlos Matias Kolb. Nesta Corte Superior, não se conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peças obrigatórias, transitando em julgado a decisão.

Ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento, no dia 4/10/2012, sendo interposto agravo regimental - ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.532 - SP (2010/0014043-0) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que se defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

Inicialmente, passo à análise da apontada ocorrência de prescrição.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de descritos no art. 318 e art. 317, § 1º, c/c o art. 327, todos do Código Penal.

O Juízo de origem, ao proferir a sentença, desclassificou a conduta prevista no art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) para a descrita no art. 334, caput, c/c os arts. 327 e 29, todos do CP, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e declarando extinta a punibilidade quanto a este delito. Na ocasião, pelo crime do art. 317, caput e § 1º, do CP o Juízo o condenou, aplicando a pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, sanção esta convertida em restritiva de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ministerial, condenando-o, pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. Já pelo crime de corrupção passiva a pena ficou estabelecida em 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão. Ao final, caracterizado o concurso formal, foi utilizada a pena mais grave - 5 anos e 4 meses de reclusão (facilitação de contrabando ou descaminho - art. 318, CP) - aumentada em 1/6, totalizando 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a pena cominada para cada delito, isoladamente. Dessarte, não deve ser computado, no caso, o acréscimo decorrente do concurso formal, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA QUE OCASIONOU O RESULTADO.

1. A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou perícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

2. O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter, em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade, se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa, entretanto, não é mencionada na peça acusatória.

3. Anulado o processo desde a denúncia, inclusive, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).

4. A pena máxima abstratamente cominada para o delito é de 6 meses a 2 anos de detenção. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 anos, prazo há muito transcorrido desde a data da ocorrência dos fatos, em 4/10/2003.

5. **O acréscimo decorrente do concurso formal não é levado em consideração no cálculo da prescrição, pela aplicação da regra do art. 119 do Código Penal.**

6. Ordem concedida para anular a denúncia, em razão de sua inépcia, sem o prejuízo de oferecimento de outra devidamente corrigida, apenas no tocante ao delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9.503/1997. Habeas corpus deferido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes tipificados no art. 303 da mesma Lei, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 119 do Código Penal.

(HC 188023 / ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 26/3/2012)

Como se vê, diante do *quantum* de pena aplicada, afastado o aumento decorrente do concurso formal, a prescrição, em atenção ao disposto no art. 109, III, do Código Penal, dar-se-á em 12 anos. Contudo, observados os marcos interruptivos, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, conforme consta do acórdão combatido, entre a data dos fatos (10/4/1987) e o recebimento da denúncia (1º/8/1995), bem como desta data para a publicação da sentença (25/10/2004), transcorreram menos de 12 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se notar, também, que, entre o édito condenatório e a prolação do segundo acórdão de apelação - que condenou o ora paciente pelo crime de facilitação de contrabando ou descaminho - (5/10/2009), não foi alcançado o prazo necessário à pretendida prescrição (art. 109, III, CP).

De mais a mais, ainda que fosse utilizada como parâmetro apenas a sentença, e não o acórdão de apelação, permaneceria afastada a prescrição da pretensão punitiva (prevista para o ano de 2016).

Portanto, diante dos prazos acima descritos e da pena em concreto aplicada ao ora paciente, impossível o reconhecimento da pretendida prescrição da pretensão punitiva.

Passo à alegação de nulidade, decorrente da ausência de notificação para apresentação de resposta preliminar (art. 514 do CPP).

Trago, para tanto, o acórdão combatido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRELIMINAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

2. **A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.**

3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.

4. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir aos réus a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa. A exordial acusatória não imputa ao acusado o delito de descaminho e, ainda que assim fosse, segundo a jurisprudência, não é indispensável a descrição do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elisão tributária.

5. Aspectos materiais dos crimes e autoria delitiva comprovados.
6. Configura-se o delito de facilitação de contrabando ou descaminho quando o sujeito ativo, considerado funcionário público, atua com infração a dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho.
7. Perda da função pública decretada.
8. Preliminares rejeitadas e apelo do réu desprovido. Apelação do Ministério Público Federal provida.

É de ver que tal pleito vai de encontro ao pacífico entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 330/STJ, deste teor:

Súmula 330/STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Com efeito, havendo a prévia instauração de inquérito policial, não desponta a necessidade de observância do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, esta Casa de Justiça tem assim decidido:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE OFENSA MANIFESTA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA DEFESA PRELIMINAR, PRÓPRIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS CRIMES AFIANÇÁVEIS, PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ART. 514 DO CPP). PACIENTE ACUSADO DE CRIME FUNCIONAL, JUNTAMENTE COM CRIME COMUM. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DOS CRIMES FUNCIONAIS. INAPLICABILIDADE. CRIMES APURADOS MEDIANTE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA (SÚMULA 330/STJ). PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO RITO ORDINÁRIO (ART. 396-A, CPP). FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, salvo em situações excepcionais. Precedentes.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Busca a impetração o reconhecimento da ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente, ao argumento de que, nos crimes funcionais afiançáveis, em que se prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, é indispensável a demonstração dos argumentos levados em consideração pelo magistrado singular, para o recebimento da inicial acusatória.

4. **A defesa preliminar**, própria do procedimento dos crimes afiançáveis, supostamente praticados por funcionários públicos, **não se aplica aos casos em que o paciente é acusado de um crime funcional, juntamente com outro crime comum, o qual é apurado mediante investigação prévia (inquérito policial ou procedimento de investigação preliminar presidido pelo Ministério Público), pois sua razão de ser é a possibilidade de o acusado impugnar os fatos constantes de documentos obtidos sem averiguação prévia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

5. No caso dos autos, observa-se que as condutas constantes da denúncia foram apuradas mediante procedimento de investigação criminal, instaurado pelo Ministério Público estadual, com a finalidade de apurar a existência de uma rede de corrupção envolvendo oficiais de justiça e escritórios de advocacia especializados na busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, donde se infere a inexistência do indispensável prejuízo, necessário ao reconhecimento da nulidade decorrente da ausência da apreciação da defesa preliminar apresentada pelo paciente. 6. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser desnecessária robusta fundamentação a respeito do recebimento da inicial acusatória, uma vez que tal ato não se classifica como de caráter decisório, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 171.117/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/05/2013)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 514



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. À luz da jurisprudência dominante, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 231.413/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 08/05/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. DELITO INAFIANÇÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 514 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de *habeas corpus*, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

2. **O artigo 514 do CPP, por expressa previsão legal, somente tem incidência no caso de crimes afiançáveis, inaplicável, portanto, ao crime de tortura** que, a teor dos artigos 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, e 1º, § 6º, da Lei nº 9.455/97, é inafiançável.

3. **Ademais, nos termos do Enunciado nº 330 da Súmula desta Corte "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".** (HC 152.777/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado -, DJe de 6.12.2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330-STJ.

A inobservância ao disposto no art. 514 do CPP, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está apoiada em inquérito policial. (Precedentes do STJ/Súmula 330-STJ).

(HC 126.694/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 14.9.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. (...).

.....
2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ.

(HC 106.292/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.8.2009)

Assim, não merece reparos o acórdão proferido em sede de apelação, quando consignou (fl. 28):

(...) Não assiste razão ao apelante Carlos Matias Kolb, ao pretender a anulação do processo por cerceamento de defesa por não ter sido previamente notificado para apresentar defesa preliminar. Em matéria de nulidade, é sempre necessária a demonstração de efetivo prejuízo, sem o qual não se pode anular o processo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ademais, a ação penal foi precedida de investigação policial devidamente formalizada, não se envolvendo nenhum prejuízo à parte. Portanto, rejeito a preliminar.

Ante o cenário acima delineado, de se concluir pela inexistência da apontada nulidade, já que se trata, conforme consignado no acórdão combatido, de ação penal instruída por inquérito policial.

Por todo o exposto, não conheço a presente impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0014043-0

HC 160.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503990470310 8900387529

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO, pela parte PACIENTE: CARLOS MATIAS KOLB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.